DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.rubiacea.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubiacea

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Portarias 5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rubiácea, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rubiácea poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.rubiacea.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubiacea
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Rubiácea
CNPJ 44.437.549/0001-13
Avenida Ministro Konder, 108 - Centro
Telefone: (18) 3697-9117
Site: www.rubiacea.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubiacea

Câmara Municipal de Rubiácea
CNPJ 01.623.150/0001-14
Avenida Ministro Konder, 128 - Centro
Telefone: (18) 3697-1300
Site: www.camararubiacea.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.899, DE 27 DE JUNHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a **CÂMARA** do município **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 1° Ficam estabelecidas para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativos ao exercício de 2023, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município e as recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 2° A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante do Anexo IV do Plano Plurianual – PPA.

Art. 3° As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4° A proposta orçamentária que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterá "reserva de contingência" para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, identificada pelo código 99999999 em montante equivalente a no mínimo meio por cento (0,05%) da Receita Corrente Líquida.

§ 1° A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 0,25% da receita corrente líquida prevista nos termos do art. 16, § 3° da L.R.F.

§ 2° A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada, observarão as normas estabelecidas pela Portaria 339, de 29/08/01, da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3° O orçamento fiscal se refere aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais e seus fundos mantidos pelo Poder Público Municipal.

§ 4º O orçamento da seguridade social abrange todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

Art. 5° O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta parcial até o dia 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional n° 25/2000.

Art. 6° A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- Modernização na ação governamental;
- Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Parágrafo único - A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do art. 6°, da Portaria Interministerial n° 163, de 04/05/2001.

CAPÍTULO II

Das Metas Fiscais

Art. 7° Para fins de atendimento ao disposto nos incisos I e II, § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, desde que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, observados, ainda, os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a contratação de hora extra fica restrita à necessidade decorrente de calamidade pública, devidamente reconhecida por decreto, ou às hipóteses de serviços essenciais ou inadiáveis, em qualquer situação, com autorização expressa do Chefe do Executivo, encaminhando, na mesma data, cópia dos atos supracitados ao Poder Legislativo.

Art. 8° A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 9° As receitas e as despesas serão estimadas tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês.

§ 1° Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

III - Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

IV - A edição de uma planta genérica de valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário, de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

V - A expansão do número de contribuintes;

VI - A atualização do cadastro imobiliário fiscal;

VII - O aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

§ 2º As taxas de polícia administrativas e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas receitas com as despesas.

§ 3° Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente, segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município.

§ 4° Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da LRF.

§ 5º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

Art. 10 O Poder Executivo é autorizado a:

I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita e operação de crédito interna, até o limite estabelecido nos termos da legislação em vigor;

II - Abrir durante o exercício créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento das despesas, observando-se o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III – Abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação reserva de contingência;

IV - Contingenciar parte das dotações quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

§ 1° Não onerarão o limite previsto no inciso II, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal ativo e inativo, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, até o montante de 10%.

§ 2° Ficam incluídos automaticamente nos anexos do PPA – Plano Plurianual e LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, as alterações orçamentárias de que tratam os incisos anteriores.

Art. 11 O Poder Executivo fica autorizado a realizar, até o limite de 10% da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por:

I – Transposição: o deslocamento de dotações orçamentárias entre categorias de programação do mesmo órgão;

II – Remanejamento: o deslocamento de dotações orçamentárias de um órgão para outro;

III – Transferência: o deslocamento de dotações orçamentárias de uma categoria econômica para outra, no mesmo órgão e na mesma categoria de programação;

IV – Categoria de Programação: classificação da despesa por função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial;

V – Categoria econômica: classificação entre despesas correntes e despesas de capital;

§ 2º Ficam incluídos automaticamente nos anexos do PPA – Plano Plurianual e LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, as alterações orçamentárias de que tratam este artigo.

Art. 12 Não sendo devolvido o autógrafo da lei orçamentária até o final do exercício de 2022 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1° Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I - Até 30 dias após a aprovação do orçamento, estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;

II - Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações;

III - Emitir ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante à Câmara de Vereadores;

IV - Os Planos, LDO, Orçamentos, Prestação de Contas e pareceres do T.C.E. serão amplamente divulgados e ficarão à disposição da comunidade;

V - O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes, na conformidade com a L.O.M.

Art. 13 Nas hipóteses de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no “caput” do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social,

particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 2º Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 3º Não serão objetos de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 4º A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 14 Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os Poderes Executivo e Legislativo, enquanto persistir essa proporção orçamentária, poderão proibir:

I- Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

II- Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição;

V - Realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII – Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

VIII- Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

CAPÍTULO III

Do orçamento geral

Art. 15 O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades das Administrações direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 16 Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do Anexo II, que faz parte integrante desta Lei, podendo, na medida das necessidades, efetuar modificações no Plano Plurianual, como exclusões ou inclusões, aumentos ou diminuições dos programas ou das ações (projetos, atividades e operações especiais), serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governo.

Art. 17 A concessão de Auxílios, Subvenções e Contribuições dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica e não poderá ultrapassar a 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida estimada.

Parágrafo único – Fica vedada a concessão de Auxílios, Subvenções e Contribuições às entidades que não apresentarem:

I - Cópia do Registro do Estatuto;

II - Comprovação de ser Entidade de Utilidade Pública Municipal;

III - Atestado de funcionamento regular, assinado pelo Delegado de Polícia, Promotor de Justiça, Juiz de Direito, Presidente da Câmara ou Prefeito Municipal;

IV - Programa de Trabalho especificando o montante e a aplicação dos recursos pleiteados, sua finalidade e estimativa do número de pessoas beneficiadas;

V - Comprovação que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

Art. 18 O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e os limites estabelecidos pela E.C. nº 29/2000, nas ações e serviços de saúde.

Art. 19 A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

I - Mensagem;

II - Projeto de lei orçamentária;

III - Tabelas explicativas da receita e despesa dos três últimos exercícios.

§ 1° A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o Projeto de Lei para sanção do Poder Executivo.

Art. 20 Integrarão a lei orçamentária anual:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II - Sumário geral da receita e despesa por categorias econômicas;

III - Sumário da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 21 O Poder Executivo enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 22 É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, recursos do Município para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em Lei e/ou Convênio.

Art. 23 Caso os valores previstos nos **Anexos de**

Metas Fiscais e no Demonstrativo de Riscos Fiscais se apresentarem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rubiácea, 27 de junho de 2022; 95º de Fundação e 73º de Emancipação.

Júlio César Felismino
Prefeito Municipal

PUBLICADA E ARQUIVADA pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Rubiácea através do Diário Oficial do Município, veiculado exclusivamente pela forma eletrônica.

Carlos Roberto de Oliveira
Secretário Municipal de Administração

.....

LEI Nº 1.900, DE 27 DE JUNHO DE 2022.

AUTORIZA A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a **CÂMARA** do município **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte lei:

Art. 1º Fica aberto um crédito especial no orçamento vigente no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), suplementado se necessário, com a seguinte classificação:

02 06 02 04 123 0006 2009 0000 – Manutenção do Setor de Tributação
3.3.90.32.00 – Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita..... R$ 4.000,00
Fonte de recurso 01 – Recursos Próprios..... R$ 4.000,00

Art. 2º O valor do crédito aberto no artigo 1º será coberto com recursos provenientes da anulação parcial da dotação orçamentária nº 132, no valor de R$ 4.000,00.

Art. 3º Ficam incluídos nos anexos do PPA - Lei Municipal 1.867/2021 e LDO – Lei Municipal 1.847/2021, alteradas pela Lei nº 1.868/2021, o programa de trabalho instituído pelo art. 1º desta Lei, os quais passam a fazer parte integrante da mesma.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rubiácea, 27 de junho de 2022; 95º de Fundação e 73º de Emancipação.

Júlio César Felismino
Prefeito Municipal

PUBLICADA E ARQUIVADA pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Rubiácea através do Diário Oficial do Município, veiculado exclusivamente pela forma eletrônica.

Carlos Roberto de Oliveira
Secretário Municipal de Administração

.....

Portarias

PORTARIA Nº 2.317, DE 21 DE JUNHO DE 2022.

AUTORIZA DE MODO PRECÁRIO A EXPLORAÇÃO DE BEM PÚBLICO, CONFORME ESPECÍFICA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

Considerando, que haverá a realização da Festa Junina no Bairro do Caramuru, no dia 25 de junho de 2022;

Considerando, que por ser evento onde terá visitações pessoas tanto de Rubiácea como de outros Municípios;

Considerando, que há necessidade de interdição de algumas vias públicas, para o acesso mais fácil ao local do evento e ainda como forma de estacionamento de veículos, para adequação da mobilidade urbana no local;

Considerando, que houve pedido de terceiro, para exploração das vias como estacionamento e que a percentagem de 30% será revertida ao Fundo Social de Solidariedade;

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR que o senhor **ANTONIO SILVA AMORIM,** portador do RG nº 17.646.826 e do CPF nº 075.931.418-70, possa explorar como estacionamento trechos das ruas 15 de Novembro, Rua Carlos Gomes e Rua 20 de Janeiro, no Bairro do Caramuru, especificamente no dia 25 de junho de 2022, no horário compreendido das 19h00m ás 01h00m, com fundamentação legal no artigo 102 § 4º da Lei Orgânica do Munícipio de Rubiácea- SP.

Parágrafo único - Do valor total das receitas, ficará estabelecido que 30% (trinta por cento) será revertido em prol do Fundo Social de Solidariedade do Município de Rubiácea – SP.

Art. 2º Fica nomeado o servidor público municipal, senhor CARLITO SILVA para fiscalização da execução da presente Portaria.

Art. 3° Esta Portaria, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e ARQUIVE-SE.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois.

Júlio César Felismino
Prefeito Municipal

PUBLICADA POR AFIXAÇÃO e **ARQUIVADA** na Secretaria Municipal de Administração, na data acima.

Carlos Roberto de Oliveira
Secretário Municipal de Administração

.....